



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.733913/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva

Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1 (fls. 1282 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve as exigências fiscais.

Do Lançamento

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, calculado com base no lucro real, do ano-calendário de 2009, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 4.565.303,16, com aplicação de multa de ofício de 75%, acrescidos de juros de mora, em razão da glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores compensados indevidamente, uma vez que insuficientes no ano-calendário de 2009, no montante de R\$13.497.950,53 cada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

- insuficiência foi resultado do auto de infração objeto do processo nº 11052.001125/2010-48, referente ao ano-calendário de 2006, que alterou o valor do prejuízo apurado pela interessada, de R\$ 10.291.813,07 para R\$ 7.285.618,60, que, somando ao prejuízo de R\$ 8.309.222,83 no ano-calendário de 2007, resultou em saldo de prejuízos compensáveis de R\$ 18.382.612,37, dos quais R\$ 5.514.783,71 foram utilizados no ano de 2008, restando, portanto, ao final daquele ano, o saldo de R\$ 10.080.057,72. Como a interessada utilizou-se de R\$ 23.578.008,25 de prejuízos a compensar no ano-calendário de 2009, foi então glosada a diferença de R\$ 13.497.950,53, que originou o auto de infração de IRPJ, objeto do presente processo.

Enquadramento Legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Quanto à CSLL, a insuficiência foi resultado dos mesmos ajustes, pelo auto de infração objeto do processo nº 11052.001125/2010-48, no ano-calendário de 2006, que resultou na glosa da diferença de base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores compensada a maior, no igual montante de R\$ 13.497.950,53, que originou o auto de infração de CSLL, também objeto do presente processo.

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, e 3º (com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008) da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, foi apresentada impugnação do contribuinte, fls. 64 e ss, em que foram aduzidos os seguintes argumentos:

Que à exceção do art. 926 do RIR/1999, todo o enquadramento legal dos autos de infração de IRPJ e CSLL, que transcreve, corrobora os lançamentos por ela efetuados em sua contabilidade e ampara a sua absorção de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

Que apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ/2007 retificadora, mas ainda estava processando as dos anos-calendário de 2007 a 2009.

Admite que, em face de fiscalização, teve seu prejuízo apurado no ano de 2006 ajustado de R\$ 10.291.813,07 para R\$ 7.285.618,60, reclamando que o valor correto seria R\$ 10.043.363,15, conforme DIPJ retificadora apresentada.

Alega que apurou prejuízo de R\$ 18.463.002,43 em 2007, mas que não pôde apresentar a DIPJ retificadora por ter entrado em novo processo de fiscalização, e que compensou no ano-calendário de 2008 apenas R\$ 4.298.357,33, concordando que compensou R\$ 23.578.008,25 em 2009, tendo a fiscalização considerado apenas os registros constantes na base de dados da RFB sem se preocupar em avaliar a origem dos prejuízos.

Discorre sobre as razões da existência de diferença entre a fiscalização e a contabilidade, como sendo os ajustes por ela efetuados com relação à contabilização de despesas de contrato de aluguel de equipamentos importados para emprego nas obras de construção desenvolvidas para o grupo Petrobrás.

Encerra pedindo a reforma dos autos de infração e a extinção do crédito tributário.

Em julgamento realizado em 14 de março de 2014, a 2ª Turma da DRJ/RJ1, considerou improcedente parcialmente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 12-63.930, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Ementa:

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações

apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 414 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, e pede a improcedência do lançamento por:

- Da procedência dos Prejuízos Fiscais/Saldo Negativo utilizados pela recorrente;
- Discute-se todos os pontos já colocados no Recurso Voluntário do PA 11052.001125/2010-48.

Da Resolução - 1301-000.290

Em 09 de dezembro de 2015, esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 1301-000.290, para que se aguardasse a decisão definitiva dos autos do PA 11052.001125/2010-48, que tratam de auto de infração referente ao ano de 2006, que implica diretamente no ano de 2008, onde havia prejuízo fiscal a ser utilizado.

Do Despacho de Saneamento - fls. 620/623

Em 21 de setembro de 2018, mediante o despacho de saneamento de fls. 620 e ss, adequou-se o fluxo recursal do processo, já que aquele processo não possuía andamento, onde considerou:

- que os processos devem ser vinculados por decorrência (§1º, inc. II), tendo em vista que o deslinde deste depende do julgamento do processo nº 11052.001125/2010-48;
- que ambos os processos são de competência da 1ª Seção, ou seja, não há conflito de competência entre Seções (§§2º e 7º);
- que ambos os processos se encontram no CARF;
- que o processo nº 11052.001125/2010-48 encontra-se na Divisão de Sorteio e Distribuição e, a princípio, encontra-se apto distribuição e julgamento;

E determinou-se a vinculação deste processo com aquele.

Recebi os autos, por sorteio, em 22/01/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conforme se verifica do despacho de saneamento de fls. 620 e ss, determinou-se a vinculação destes autos com o PA 11052.001125/2010-48, uma vez que a autuação destes autos depende diretamente da conclusão daqueles autos.

E como já decidido na Resolução **1301-000.290**, de 09 de dezembro de 2015, esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 1301-000.290, para que se aguardasse a decisão definitiva dos autos do PA 11052.001125/2010-48, que tratam de auto de infração referente ao ano de 2006, que implica diretamente no ano de 2008, onde havia prejuízo fiscal a ser utilizado.

Diante da vinculação esta Relatora também julgou o Recurso Voluntário apresentado, e o entendimento foi o de negar provimento e manter os lançamentos.

Dessa forma, nos termos do que diz o RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CAREF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Bem como nos termos do decidido no Ac. 9101-003.957, não há necessidade desses autos serem sobrestados, assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto